



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003012/96-47
Recurso nº. : 115.257
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : E. V. IÓRIO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.319

IRPJ - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E. V. IÓRIO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003012/96-47
Acórdão nº. : 104-16.319
Recurso nº. : 115.257
Recorrente : E. V. IÓRIO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04, exigindo-lhe o crédito tributário no valor equivalente a 500,00 UFIR, relativo à multa prevista no artigo 88, incisos I e II e § 1º a 3º da Lei nº 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação extemporânea da declaração do imposto de renda - pessoa jurídica relativa ao exercício de 1995.

Em sua defesa, a contribuinte, em síntese, nulidade do feito, argumentando que da notificação não consta a descrição do fato nem a disposição legal infringida. No mérito, aduz não ter ocorrido o fato gerador da obrigação tributária principal e que não houve exame da declaração nem redução ou exclusão de imposto, citando, ainda, princípio de anterioridade da lei.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém a exigência sob os seguintes fundamentos, consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"Multa - atraso na entrega da declaração - a falta de entrega da declaração, no prazo, sujeita a infratora à multa prevista no art. 88, § 1º da Lei 8.981/95 (penalidade aplicável a partir de 01/01/95)."

Ciente dessa decisão em 05.05.97, recorre a contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 11.06.97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003012/96-47
Acórdão nº. : 104-16.319

Como razões recursais, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

As contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional encontram-se às fls. 23/25, opinando pela confirmação integral da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003012/96-47
Acórdão nº. : 104-16.319

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, que confirmou a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de fls. 04.

O Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigência fiscal contrária aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão a quo.

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 06.05.97 (AR às fls. 15), ingressou com seu recurso somente em 11.06.97, conforme nos dá conta o carimbo de recepção apostado na peça recursal (fls. 16).

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Leila Maria Scherrer Leitão".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003012/96-47
Acórdão nº. : 104-16.319

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio 1998


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO